

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XXVI — NITERÓI — QUARTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1956 — N.º 7.431

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2.883, DE 10 DE JULHO DE 1956

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica aprovado o Convênio firmado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, no tocante ao regime de manutenção do Colégio Municipal "Nilo Peçanha", com sede naquele município, assinado em 5 de abril do corrente ano.

Art. 2.º — Fica também autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial necessário ao pagamento das despesas constantes no item IV do referido Convênio.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Niterói, 10 de julho de 1956.

(aa.) MIGUEL COUTO FILHO

Oliveira Rodrigues

Romeiro Neto

Rubens Falcão

Angelo P. Bittencourt

Paulo Maurity

Orlando B. Villela

Salo Brand

Moacyr Gomes de Azevedo

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 2.560, DE 8 DE SETEMBRO DE 1955, FIRMA COM A PREFEITURA DE BARRA DO PIRAÍ O SEGUINTE

CONVÊNIO:

I — A Prefeitura de Barra do Piraí cederá ao Governo Estadual, independentemente de aluguel, o prédio onde funciona o Colégio Municipal "Nilo Peçanha", na sede do município, e bem assim todo e qualquer material de uso escolar nele existente.

II — A Administração do Estabelecimento e respectiva despesa ficarão a cargo exclusivamente da Prefeitura.

III — Caberá ao Estado a supervisão, a orientação técnica e a intervenção, quando se fizer necessária, inclusive no relativo aos requisitos que, nos termos da legislação federal, devem preencher as pessoas do diretor e do secretário.

IV — A admissão de Professores, feita rigorosamente da maneira mais consentânea com os interesses do ensino e dos cofres públicos, dependerá da aprovação prévia do titular da Secretaria de Educação e Cultura.

V — A remuneração do pessoal docente correrá por conta do Governo do Estado, que fixará o salário-aula em ... de 7000 (setenta cruzeiros), pagos mensalmente na Conta Estadual à vista da folha organizada pela administração do Estabelecimento que será enviada uma via ao Departamento de Ensino Médio no terceiro dia útil do mês seguinte.

VI — A organização das turmas e o horário escolar, desde a conveniência de não se prejudicar a economia, deverão prevalecer sempre sobre as sugestões submetidas à aprovação da Secretaria de Educação e Cultura, antes do início do ano letivo.

VII — O Colégio Municipal "Nilo Peçanha" ministrará ensino secundário gratuito, o melhor padrão possível.

VIII — O Estado não assumirá obrigação de nenhuma espécie com os Professores do Colégio Municipal "Nilo Peçanha" além da prevista no item V deste instrumento.

IX — Os professores perderão o salário das aulas a que faltarem, salvo por motivo comprovado de enfermidade, luto ou gala, mas receberão os meses de férias como se fossem de normal atividade.

X — O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer momento, desde que venha a contrariar os interesses do Estado.

E por estarem assim justos e avindos, o Estado do Rio de Janeiro, representado por seu Governador o Exmo. Sr. Dr. Miguel Couto Filho, e a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, na pessoa do seu Prefeito, Dr. Iago José de Castro Valério, assinam o presente Convênio datilografado em (quatro) vias, com as testemunhas abaixo.

Niterói, 5 de abril de 1956.

(aa.) MIGUEL COUTO FILHO — Governador

Iago de C. Valério — Prefeito.

TESTEMUNHAS:

(aa.) Arlindo Rodrigues

Rubens Falcão

Aldo Muihaert.

LEI N. 2.884, DE 10 DE JULHO DE 1956

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as dotações de crédito necessárias à aquisição das ações do Instituto Vital Brasil S. A., seus bens móveis e imóveis bem como a seu reaparelhamento, até o limite máximo de ... Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

Art. 2.º — Realizada a operação a que se refere o artigo primeiro desta lei, ficará o Poder Executivo igualmente autorizado a promover todas as negociações necessárias com os acionistas e demais interessados, inclusive com o Banco do Brasil S. A., providenciando, em seguida, a transformação do Instituto Vital Brasil S. A., em sociedade de economia mista, observadas as disposições legais disciplinadoras da espécie.

Art. 3.º — Ao ser providenciado o expediente relativo à abertura do crédito, especial necessário à classificação das despesas realizadas, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, com a mensagem, minucioso relatório sobre todas as negociações efetuadas.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Niterói, 10 de julho de 1956.

(aa.) MIGUEL COUTO FILHO

Oliveira Rodrigues

Romeiro Neto

Rubens Falcão

Angelo P. Bittencourt

Paulo Maurity

Orlando B. Villela

Salo Brand

Moacyr Gomes de Azevedo